



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15959.720324/2013-49
ACÓRDÃO	2201-012.244 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/04/2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RETIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI 9.711/1.998.

A eventual restituição de valores retidos (Lei nº 9.711/1998) pressupõe necessariamente a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Havendo indícios consistentes de incorreções, indefere-se a restituição pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Contribuições Previdenciárias (fls. 3-175), relativas ao período de 01/2008 a 04/2011, referentes a retenções sofridas pela empresa em notas fiscais de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra por ela emitidas, com fundamento no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Recepcionado o pedido, a Fiscalização solicitou ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios do direito requerido. Em seguida, foi proferido despacho decisório (fls. 340-344) indeferindo o seu pedido, cujos fundamentos podem ser assim sintetizados:

- a) foram verificados os dados da empresa declarados em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, onde constam as informações das remunerações dos segurados empregados e contribuinte individual, referente ao período objeto deste Requerimento.
- b) da análise dos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas Comeri e Uni-Systems, constata-se que ocorre a coincidência de período de execução dos serviços e também dos horários estabelecidos com a exigência de presença física de porteiro/vigia nos estabelecimentos das contratantes, o que torna injustificável a declaração de um único segurado empregado em GFIP no período de 01/2008 a 11/2008, de 02/2010 a 03/2010 e de 12/2010 a 04/2011, conforme demonstra na Planilha “B” em anexo ao despacho decisório. Nesse período, a empresa declara em GFIP apenas um segurado empregado na função de porteiro/vigia e a sócia administradora, que possui vínculo com a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, conforme constatado nos sistemas informatizados da RFB, sistema CNIS. * no período de 12/2008 a 01/2010, além da prestação de serviços nas empresas Comeri e Uni-Systems, a empresa declarou serviços ao SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho e a Ecotech Ambiental Ltda, entretanto, manteve o mesmo número de segurados declarados, conforme acima. No período de 04/2010 a 11/2010, conforme consta da planilha “B”, verifica-se que os serviços prestados ao

SAEMAS referem-se a manutenção civil em poços e de construção civil, de acordo com as Ordens de Serviço que relaciona por amostragem no DD, sendo incompatíveis com o número de segurados da empresa declarados em GFIP, ou seja, 02 porteiros/vigias e mais a sócia administradora.

- c) diante do explicitado acima, conclui a fiscalização que a empresa não informou em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, acarretando erro na apuração do valor devido à Previdência Social. Transcreve o art. 32 inciso IV da Lei nº 8.212/91 e o art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Em seguida, indefere a restituição pleiteada para todo o período de 01/2008 a 04/2011, com base da Instrução Normativa - IN RFB nº 1300/2012, art. 3º, § 11.

A recorrente apresentou, então, manifestação de inconformidade (fls. 361-370), argumentando em síntese que:

- a) A IN RFB 1300/2012, que embasou o indeferimento da restituição pleiteada, não estava em vigor no momento das retenções, de modo que a exigência apontada pela fiscalização no despacho decisório inexistia entre os anos de 2008 e 2011, não sendo aplicável ao caso em tela nos termos do art. 144 do CTN.
- b) A fiscalização ignorou a realidade dos fatos, o cumprimento do contrato em horários diferentes do inicialmente previsto e a prestação dos serviços diretamente pelos sócios da empresa, para com base em suposições negar a devolução do crédito.
- c) Não existe nos autos qualquer indício sobre os supostos funcionários sem registro que justificariam o indeferimento da restituição, como pagamentos a terceiros, registros de ponto, não há nenhuma reclamação trabalhista ajuizada contra a recorrente.
- d) Se o número de funcionários era insuficiente e o serviço não foi prestado a contento, este não é um problema para a autoridade fiscal analisar.
- e) Os serviços eram prestados essencialmente pela sócia e alguns funcionários em revezamento e que eventuais horas faltantes eram compensadas posteriormente, de forma a cumprir os contratos de serviços celebrados. Assim, inexistente incorreção na regularidade do quadro de funcionários da empresa e o pedido de restituição deve ser acolhido.
- f) O indeferimento do pedido implica em enriquecimento sem causa da União, na medida que não existe Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, os fatos narrados pela fiscalização não passam de suposições.

- g) O indeferimento integral do pedido de restituição das contribuições previdenciárias, além de contrário à legislação vigente, viola o princípio da razoabilidade que sedimenta os atos administrativos. A Receita Federal do Brasil quando indefere integralmente o pedido em questão abarca também períodos em que não houve problemas com a declaração da empresa e contratos onde não foi detectado nenhum problema, conforme planilhas elaboradas pela própria RFB.
- h) A RFB alega incompatibilidade entre o quadro de funcionários e o serviço prestado pela recorrente nos períodos de 01/2008 a 11/2008 e de 03/2010 a 04/2011, sendo incontroverso o pedido referente ao período 12/2008 a 02/2010. Além disso, os funcionários seriam insuficientes para praticamente apenas 1 contrato, situação que não justifica o indeferimento do pleito de forma integral.

Requer, ao final, que seja reformada a decisão recorrida para que sejam restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias, ou no mínimo, a liberação das retenções relativas a datas e contratos onde não foi constatada a insuficiência de funcionários (parte incontroversa).

Analisando a manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu decisão (fls. 391-397), declarando a sua improcedência para negar o direito creditório alegado pela recorrente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/04/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RETIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI 9.711/1.998.

A eventual restituição de valores retidos (Lei nº 9.711/1998) pressupõe necessariamente a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Havendo indícios consistentes de incorreções, indefere-se a restituição pleiteada.

RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INDEFERIMENTO.

Não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, bem como a real mão de obra utilizada na execução dos serviços, não pode a autoridade administrativa julgadora de primeira instância reconhecer direitos creditórios, competindo-lhe indeferir a solicitação formulada na manifestação de inconformidade da requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, intimada da decisão de primeira instância em 16/10/2014 (fls. 404), apresentou recurso voluntário (fls. 406-420), em 10/11/2014, argumentando em síntese que (fls. 417-418):

[...] o indeferimento integral do pedido de Restituição de Contribuições Previdenciárias, além de contrário à legislação vigente, como acima explanado, mostra-se ilegal por falta de razoabilidade. [...] A RFB alega que houve incompatibilidade entre o quadro de funcionários e o serviço prestado pela recorrente nos períodos de 01/2008 a 11/2008 e de 03/2010 a 04/2011. Caso se acolhesse esse entendimento, o que se admite apenas por amor ao argumento, o período incontroverso do pedido, enquadrado entre 12/2008 e 02/2010, seria maculado pelas eventuais irregularidades dos demais períodos, o que ofende a moderação e adequação com que os atos administrativos devem se pautar. Ora, se o Fisco entende que havia funcionários suficientes para 1 contrato e não 2, qual é a justificativa para não fazer a restituição em relação a este contrato? Salta aos olhos que existe uma parte dos créditos cujo direito de devolução é incontroverso, pois para cumprimento de um dos contratos havia funcionários suficientes na visão da própria fiscalização.

Pede, ao final (fl. 418):

[...] seja acolhido o presente recurso para fins de que seja reformada o r. acórdão recorrido, para que sejam restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias.

Caso não se possa acolher o pedido supra, no mínimo, a liberação das retenções relativas a datas e contratos onde não foi constatada a insuficiência de funcionários (parte incontroversa, de dezembro de 2008 à fevereiro de 2010) e em relação ao contrato com a empresa Uni-Systems do Brasil Ltda. é medida de direito.

Nestes termos, requer, quando menos, a liberação da restituição da parte incontroversa do crédito, representada pelas retenções feitas em relação ao contrato com a empresa Uni-Systems do Brasil Ltda. e pelos períodos onde não foi constata a "insuficiência" de funcionários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, a controvérsia recai sobre pedido de restituição de Contribuições Previdenciárias, relativas ao período de 01/2008 a 04/2011, referentes a retenções sofridas pela

recorrente em notas fiscais de prestação de serviços de cessão de mão-de-obra por ela emitidas. O pedido foi embasado no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Na decisão de primeira instância, o indeferimento da restituição foi mantido sob o argumento de que (i) não houve por parte da empresa a declaração em GFIP os fatos geradores das contribuições objeto do pedido; e (ii) ausência de liquidez e certeza do respectivo crédito, uma vez que o “[...] número de funcionários declarados seria incompatível com os serviços a serem prestados conforme contratos firmados entre a requerente e as empresas relacionadas no DD, por serviço e período.”

Da leitura do recurso voluntário, verifico que a recorrente insiste na tese de que parte do crédito requerido tornou-se incontroversa com o despacho decisório. Isto porque, segundo argumenta (fls. 417-418),

[...] A RFB alega que houve incompatibilidade entre o quadro de funcionários e o serviço prestado pela recorrente nos períodos de 01/2008 a 11/2008 e de 03/2010 a 04/2011. Caso se acolhesse esse entendimento, o que se admite apenas por amor ao argumento, o período incontroverso do pedido, enquadrado entre 12/2008 e 02/2010, seria maculado pelas eventuais irregularidades dos demais períodos, o que ofende a moderação e adequação com que os atos administrativos devem se pautar.

Que fique claro, aqui, diferente do quanto consta erroneamente no r.

acórdão recorrido, que não se está reconhecendo haver problemas nas declarações das demais datas, mas sim que não há alegações de haver problemas por parte da fiscalização quanto ao período de 12/2008 a 02/2010, incontroverso, o que é bem diferente do quanto o julgador da Manifestação de Inconformidade assim o quis por bem interpretar.

Além disso, a própria fiscalização afirma que os funcionários seriam para o cumprimento apenas 1 contrato e não 2 contratos ao mesmo tempo.

Ora, se o Fisco entende que havia funcionários suficientes para 1 contrato e não 2, qual é a justificativa para não fazer a restituição em relação a este contrato?

Salta aos olhos que existe uma parte dos créditos cujo direito de devolução é incontroverso, pois para cumprimento de um dos contratos havia funcionários suficientes na visão da própria fiscalização.

Contudo, nada no despacho decisório leva à conclusão de que há qualquer valor incontroverso no pedido formulado. Pelo contrário, a conclusão — que motivou o indeferimento — é pela ausência de liquidez e certeza em relação ao pedido, uma vez que a execução do objeto dos contratos apresentados (prestação de serviços de portaria e monitoramento com presença física humana nas instalações física da contratante; manutenção civil em poços; e construção civil) é incompatível com a quantidade de segurados informados (dois, sendo um empregado na função de porteiro/vigia e a administradora da empresa recorrente). Nos termos do despacho (fl. 343), “[...] constata-se que a empresa não informou em GFIP todos os fatos geradores de contribuição

previdenciária, o que implica, em erro de cálculo na apuração do valor devido à previdência social [...].”

Feitas essas considerações e verificando que a recorrente não trouxe em seu recurso qualquer documento capaz de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida abaixo transcritos, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023:

Inicia sua defesa a impugnante dispondo sobre a não vigência no período de 2008 a 2011 da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.300/2012, trazida pela fiscalização no DD que indeferiu a restituição pleiteada, complementando que quem tratava então da matéria eram as IN SRP nº 03/2005 e IN RFB nº 971/2009, que não conteriam as exigências apontadas pela fiscalização. Não procede sua argumentação neste ponto.

O DD dispõe de forma clara que a empresa não informou em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que implica em erro de cálculo na apuração do valor devido à Previdência Social, e traz as disposições do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e do art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que determinam que é obrigação da empresa declarar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP. Portanto, a legislação previdenciária sempre previu a necessidade da correta declaração do valor devido em GFIP. A Instrução Normativa - IN RFB nº 1.300/2012 hoje vigente apenas reforça a previsão legal, inclusive porque diante dessas declarações em GFIP é que são corretamente alimentados os sistemas informatizados da RFB, não havendo nenhuma inconsistência na conduta exigida pela fiscalização para deferir a restituição pleiteada.

Observe-se que a fiscalização, conforme informa no próprio DD, quando analisa a procedência do presente processo de restituição de contribuições previdenciárias utiliza-se das informações constantes em GFIP, declaradas pela própria empresa, para constatar os valores efetivamente devidos pela requerente, cotejá-los com os valores retidos e determinar a existência ou não de sobra a lhe ser restituída em cada competência. Se a empresa não declara corretamente todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a fiscalização não tem como determinar efetivamente o eventual valor a ser restituído, se houver. Portanto, o correto preenchimento da GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias declarados é condição imprescindível à correta análise do pleito.

Ressalte-se ainda que na citada IN RFB nº 900/2008, em seu art. 17, já constava a obrigatoriedade de se declarar em GFIP a retenção efetuada.

Na continuidade de sua manifestação de inconformidade, a empresa aborda a questão trazida no DD de que o número de funcionários declarados seria incompatível com os serviços a serem prestados conforme contratos firmados entre a requerente e as empresas relacionadas no DD, por serviço e período.

Nesse sentido, alega que o cumprimento dos contratos ocorria em horários diferentes dos inicialmente previstos (e que eram coincidentes, de acordo com o disposto no DD e nos contratos apresentados) e que a prestação de serviços ocorria essencialmente pela sócia da pessoa jurídica e alguns funcionários em revezamento e que eventuais horas faltantes eram compensadas posteriormente, que não existe nos autos qualquer indício de funcionários sem registro, que nenhuma reclamação trabalhista foi ajuizada em face da recorrente e que se o número de funcionários era insuficiente e o serviço não foi prestado a contento, este não é um problema para a autoridade fiscal analisar.

Toda a argumentação da empresa ocorre de forma superficial e sem qualquer comprovação de suas alegações. Não há nos autos nenhum elemento comprobatório que embase inequivocamente suas afirmações, e nem o fato de não haver nos autos indícios de funcionários sem registro ou não existirem reclamações trabalhistas contra a requerente é suficiente para tornar compatíveis as informações constantes em GFIP do quantum é devido pela empresa à Previdência Social e se há sobra em relação à retenção sofrida para que seja procedente a restituição pleiteada, conforme disposto no DD. Ao contrário, as informações trazidas aos autos apontam de forma inequívoca para a incorreção das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, como bem resumiu o DD que indeferiu a restituição pleiteada.

E mais, de fato não é problema da fiscalização saber se o serviço foi prestado a contento pela empresa, porém é sim obrigação do fisco apurar se a empresa declara corretamente fatos geradores de contribuições previdenciárias e os recolhe, portanto, deve a fiscalização analisar a situação fática que lhe foi apresentada e formar sua convicção de que ali estão todas as informações pertinentes que lhe respalde concluir pela procedência ou não do pleito.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do respectivo crédito, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer e formar a convicção do julgador de qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

[...]

Na restituição, a prova cabe a quem a requer. Não tendo comprovado de forma inequívoca seu direito à restituição pleiteada pelas razões dispostas no DD, em especial, a real mão de obra que prestou serviços aos seus contratantes e suas respectivas contribuições previdenciárias devidas, não há que se falar em enriquecimento sem causa pela União quando não se defere o seu pedido de devolução dos valores que lhe foram retidos e recolhidos aos cofres públicos.

Os argumentos trazidos pela empresa aos autos sem efetiva comprovação, a situação fática verificada e todo o contexto explicitado detalhadamente pela

fiscalização no DD, apontam efetivamente para a falta de informações acerca dos valores devidos pela requerente e, não há como reconhecer o direito à restituição requerida. Não restou formada a convicção deste julgador de que a restituição pleiteada é devida ao contribuinte.

Por fim, dispõe a requerente que a RFB quando indefere integralmente o pedido de restituição em discussão agiu irrazoavelmente, porque dentro do período objeto deste requerimento de restituição, existem competências *“em que não houve problemas na declaração da empresa e contratos onde não foi detectado nenhum problema”*, (o que, aliás, demonstra que a própria empresa reconhece que nas demais competências existem problemas na sua declaração) dispondo que a RFB alega que houve incompatibilidade entre o quadro de funcionários e o serviço prestado pela recorrente no período de 01/2008 a 11/2008 e de 03/2010 a 04/2011, e que assim, seria incontroverso o pedido relativamente ao período de 12/2008 a 02/2010. Não está correta essa sua conclusão. O item 4.1.3 do DD é claro quando analisa este período tido como incontroverso pela recorrente, dispondo que exatamente nestas competências a empresa além de prestar serviços à Comeri e a Uni-Systems, também foi contratada pelo SAEMAS e Ecotech-Ambiental, e manteve o mesmo número de funcionários declarados (a sócia administradora e 01 segurado empregado), conforme explicitado na planilha “B” anexa ao DD. Portanto, incabível suas alegações.

E, ainda conclui a recorrente, que *“os funcionários seriam insuficientes para praticamente apenas 1 contrato, o que não justifica o indeferimento do pleito de restituição de forma integral”*. Argumentação descabida, diante da disposição legal da empresa sempre ser obrigada a declarar todos os seus fatos geradores de contribuições previdenciárias para se analisar a procedência de eventual restituição, e que, em suma, tal assertiva confirma a incorreção de suas declarações em GFIP, a ocorrência de insuficiência de funcionários declarados, e que, corretamente se indefere a restituição pleiteada.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital